



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021**

*“Dispõe sobre a Política Municipal de  
Dados Abertos no Município de  
Indaiatuba, e dá outras providências”*

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Dados Abertos, no âmbito do Município de Indaiatuba, em consonância com a Leis Federais 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como com o Decreto Federal 8.777/2019 (Política de Dados Abertos), com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como do Poder Legislativo, sob a forma de dados abertos;

II - desenvolver e aprimorar a cultura da publicidade e transparência na administração pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Público Municipal, para os quais não exista vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública municipal e as pessoas físicas ou jurídicas que com ela se relacionam;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambientes de gestão pública participativa e democrática e à oferta de melhores serviços públicos para os cidadãos;

VI - facilitar o acesso a dados para pesquisas científicas sobre a gestão pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - aprimorar a oferta de serviços públicos digitais;

X- proporcionar maior liberdade de análise de dados por parte dos cidadãos;

XI - fomentar a coprodução dos serviços públicos.

*Parágrafo único.* O direito de acesso à informação de que trata esta Lei não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

**Art 2º** - Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011;

III - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Dados Abertos será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, de forma passiva ou ativa, às quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, que devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados;

VII - designação de responsável pelo acompanhamento e atualização das bases de dados abertos;

VIII - disponibilizar canal para prestação de assistência quanto ao uso de dados.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Dados Abertos deverá ser implementada, mantida, organizada e atualizada periodicamente por um órgão central a ser indicado nos termos do Art. 7º desta Lei, em articulação com os demais órgãos do Poder Público Municipal.

*Parágrafo único.* Ficam encarregados os órgãos, secretarias e entidades do Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo, de publicar as bases de dados sob sua responsabilidade, com a indicação do endereço eletrônico por meio do qual possam ser consultadas ou realizados downloads.

## **Capítulo II**

### **Da abrangência**

**Art. 5º** - O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

I - à hipóteses de sigilo previstas na legislação, como dados pessoais, fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, propriedade privada e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, seja imprescindível segurança sociedade e do Estado.

### **Capítulo III**

#### **Da livre utilização de base de dados**

**Art.6º** - Os dados disponibilizados pelo Poder Público Municipal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo município e pela sociedade.

§ 1º - Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Público Municipal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

§ 2º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não coloque em risco a integridade do documento original.

§ 4º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal deverá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessita.

### **Capítulo IV**

#### **Da governança**

**Art. 7º** - A gestão da Política Municipal de Dados Abertos será realizada por setor com atribuições afins por meio de delegação por decreto do Chefe do Poder Executivo e por ato do Presidente do Poder Legislativo.

*Parágrafo único.* A implementação da Política Municipal de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, e do Poder Legislativo, dispondo, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

- I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;
- II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, que considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela administração pública quanto pela sociedade civil;
- III - mecanismos de governança multiparticipativa, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento;
- IV - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
- V - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
- VI - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;
- VII - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pela administração pública.

### **Capítulo V**

#### **Da solicitação de abertura de bases de dados**

**Art. 8º** - Para as solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, bem como do Poder Legislativo, aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, conforme a regulamentação municipal.

*Parágrafo único.* A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados do município fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou entidade da administração pública municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão da base de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

### **Capítulo VI**

#### **Disposições Finais**

**Art. 9º** - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do município que não contenham informações protegidas por sigilo nos termos da Lei Federal 12.527/2011 e da regulamentação municipal.

**Gabinete Vereador** Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

**E-mail:** contato@ricardofranca.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

**Art. 10** - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, e do Poder Legislativo, deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Lei.

§ 1º - A base de dados das informações listadas no Portal da Transparência do Município de Indaiatuba deverão ser publicadas em formato aberto no prazo de 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A disponibilização dos dados abertos dos órgãos e entidades Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, e do Poder Legislativo, deverão ser publicados no prazo de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Lei.

**Art.11** - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 12** - Até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão apresentar um relatório consolidado da gestão de dados abertos no qual conterà todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal, sendo disponibilizados nos respectivos Portais da Transparência.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

**Ricardo França**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2247/2021  
31/08/2021 - 14:46  
PL 161/2021

## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a instituição de diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações em formato eletrônico e pela internet pelo Poder Público Municipal.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da determinação do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, posteriormente regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Não obstante, podemos citar que, conforme a Lei de Acesso à Informação, os órgãos e entidades públicas possuem o dever de utilizar os meios e instrumentos legítimos para a disponibilização de informação, sendo, inclusive, obrigatória a divulgação das informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores, bem como possibilitar a exportação de relatórios em formatos eletrônicos e o acesso automatizado por sistemas externos em formatos legíveis por máquina.

Outro momento importante para o fortalecimento da transparência na Administração Pública foi estabelecido com a publicação da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao consolidar a adesão de padrões tecnológicos abertos visando permitir a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade das aplicações e das bases de dados. Sobre isso, consideremos o disposto no Art. 24 do Marco Civil da Internet, abaixo reproduzido *in verbis*:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

**Gabinete Vereador** Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

**E-mail:** contato@ricardofranca.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2247/2021  
31/08/2021 - 14:46  
PL 161/2021

## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

- I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX - promoção da cultura e da cidadania; e
- X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Por fim, oportuno salientar que o Projeto em apreço encontra-se embasado nos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência dos atos do Poder Público, constantes no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. [...] Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado’”.

**Gabinete Vereador** Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

**E-mail:** contato@ricardofranca.com.br



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 2247/2021  
31/08/2021 - 14:46  
PL 161/2021

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

**Ricardo França**

**Vereador**